



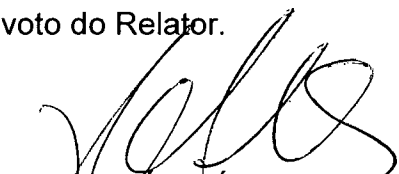
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13819.001416/00-91
Recurso nº : 134.154
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.180

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13819.001416/00-91
Resolução nº : 105-1.180

Recurso nº : 134.154
Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO MARBA LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, foi autuada pelo valor de R\$ 123.546,92 (cento e vinte e três mil e quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incluídos nesse valor o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data do auto.

Tal lançamento originou-se da constatação feita pelo Fiscal que verificou incorreta apuração da contribuição social: *"Valor de Juros Remuneratórios sobre o Capital Próprio pagos no ano de 1996, indevidamente excluído da base de cálculo da CSLL no ano-base de 1997, por ser excedente ao limite calculado pelo Fisco como despesa dedutível"*.

A empresa, tempestivamente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o direito à dedução dos juros em questão é matéria discutida no Processo Administrativo nº 13819.0011314/00-11, como ocorre também no tocante à legitimidade da apropriação dos diferenciais de correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos 'Planos Real e Verão'.

Concentrou sua defesa na ocorrência de suposta duplicidade de tributação do montante de R\$ 673.001,52, por entender que já teria sido objeto de autuação no âmbito do processo fiscal acima relacionado.

Por fim, contestou a imposição da multa de ofício.

A DRJ de Julgamento em Campinas/SP, julgou procedente o lançamento efetuado, por entender que as questões relacionadas à apropriação da diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13819.001416/00-91
Resolução nº : 105-1.180

suplementar advinda dos alegados expurgos inflacionários vinculados aos planos 'Verão e Real' e a discussão sobre a dedutibilidade dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio já foram abordadas pelos demais processos administrativos (13819.001314/00-11 e 13819.00001417/00-54), abstendo-se, assim, de apreciá-las.

Ademais, afastou a alegação de duplicidade na tributação sobre a parcela de R\$ 673.001,52, em virtude do julgamento proferido no processo administrativo nº 13819.001314/00-11 ter afastado a exigência sobre essa parcela.

Outrossim, rechaçou o argumento de que a imposição da multa de ofício tem caráter volitivo, uma vez que seu percentual advém de expressa disposição legal, não possuindo o órgão administrativo capacidade para alterá-la.

Irresignada com a decisão prolatada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, afirmando que o Agente Fiscal ao lavrar o auto em comento incorreu em *bis in idem*, vez que apontou como indevida parcela que já foi objeto de autuação no Processo Administrativo nº 13819.001314/00-11.

Asseverou ainda que o valor em discussão está sendo pago, nos exatos termos da MP 38/02. Juntou comprovantes de requerimento e demonstrativos de débitos incluídos no Programa, bem como as Darf's que supostamente comprovariam o alegado.

Diante disso, busca através deste recurso o cancelamento do débito.

É o Relatório.



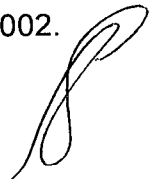
VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pela quais deve ser conhecido.

Melhor historiando os fatos:

- 1) A contribuinte deduzia juros sobre o capital próprio a maior em decorrência de correção monetária acima do legalmente permitido (esta relativa aos 'Planos Verão e Real');
- 2) O Fisco procedeu às atuações correspondentes ao IRPJ e à CSLL através, respectivamente, dos processos nºs 13819.001313/00-59 e 13819.001314/00-11;
- 3) O contribuinte impetrou Mandado de Segurança relativo a tais autos de infração, sendo que não logrou êxito na obtenção da liminar e este ainda não julgado no mérito;
- 4) Na mesma ocasião, foram lavrados mais dois autos, objeto dos processos nºs 13819.001416/00-91 e 13819.001417/00-54, relativos respectivamente à CSLL e ao IRPJ, valores estes não incluídos na citada medida judicial;
- 5) Alega, neste processo de nº 13819.001416/00-91, a interessada que a CSLL objeto do mesmo estaria compreendida no processo nº 13819.001314/00-11;
- 6) Diz, mais, que os processos nºs 13819.001313/00-59 e 13819.001314/00-11 foram objeto de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 38/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13819.001416/00-91
Resolução nº : 105-1.180

Face ao exposto, proponho que o julgamento do presente recurso seja convertido em diligência, para que a DRF de origem verifique se realmente o valor lavrado neste processo está compreendido no pagamento citado pela contribuinte, que, necessariamente, deve incluir juros e multa.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

